

Interseccionalidade e fraternidade: justiça restaurativa como resgate das mulheres encarceradas

Joel Ilan Paciornik¹

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

José Laurindo de Souza Netto²

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Anderson Ricardo Fogaça³

Juiz de Direito em Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Resumo: O artigo tem como objetivo verificar a potencialidade da justiça restaurativa como instrumento capaz de enfrentar os efeitos nefastos causados pela discriminação interseccional enfrentada pela população carcerária feminina. O estudo se justifica porque os ordenamentos jurídicos internacional e brasileiro são estruturados a partir de uma base axiológico-normativa de liberdade, igualdade e fraternidade, razão pela qual não podem permitir que as consequências negativas oriundas daquela discriminação e do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro sejam perpetuadas. O encarceramento feminino envolve a conjugação de diversos critérios proibidos de discriminação que violam o dever de fraternidade imposto pelas redes internacional e nacional de proteção aos direitos humanos. Para a quebra do círculo vicioso da criminalidade, o Tribunal de Justiça do Paraná criou a Central de Medidas Socialmente Úteis, que tem desempenhado o papel de espaço restaurativo

e tem conseguido promover a conscientização das mulheres infratoras acerca dos motivos que as levaram à atividade delituosa. O emprego dessas técnicas valoriza a dignidade das mulheres e, por extensão, materializa o princípio da fraternidade, que, sob um viés mais processual, tem se revelado como alternativa possível e recomendável para a resolução de conflitos. Conclui-se, assim, que a justiça restaurativa, nesses casos, tem se mostrado como um instrumento capaz de enfrentar e diminuir os efeitos oxidantes que a discriminação múltipla, sofrida pelas mulheres no cárcere, promove, devendo ser adotado por todo o Poder Judiciário por se apresentar como o método mais indicado para tratar do problema do encarceramento feminino.

Introdução

O PRESENTE ARTIGO TEM COMO OBJETIVO VERIFICAR a potencialidade da justiça restaurativa como instrumento capaz de enfrentar os efeitos nefastos causados pela discriminação interseccional enfrentada pela população carcerária feminina.

O estudo se justifica e é de importância máxima porque os ordenamentos jurídicos internacional e brasileiro são estruturados a partir de uma base axiológico-normativa de liberdade, igualdade e fraternidade, razão pela qual não podem permitir que as consequências negativas oriundas daquela discriminação e do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro sejam perpetuadas.

O século 20 ficará para sempre marcado na história como um dos períodos mais violentos de que se teve notícia. A agressão sistêmica e feroz contra os direitos humanos foi tamanha que, no fim das contas, acabou por ensejar a criação de uma inédita rede internacional de proteção àqueles direitos. A segunda guerra mundial evidenciou, como nunca, que o Estado também poderia ser agente violador da dignidade, motivo pelo qual salvaguardá-la não poderia ser tarefa de responsabilidade exclusiva de cada Estado nacional.

Essa rede de proteção internacional dos direitos humanos, capitaneada pela Organização das Nações Unidas (ONU), tem como valor central o reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa humana, verdadeiro dever ético que é imposto também *a cada ser humano*, e não apenas aos diversos governos do globo.

Nessa perspectiva, é possível identificar um verdadeiro *dever de fraternidade*, como revela, inclusive, a parte final do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, *devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*” – realçou-se.

A partir da estruturação desse Direito Internacional dos Direitos Humanos, que nasce com a mencionada Declaração Universal, os Estados-membros da ONU passaram a ser (ao menos eticamente) obrigados a adotar diversas políticas públicas voltadas à consecução dos objetivos das Nações Unidas.

Essa tarefa ganha ainda mais relevo no Brasil, já que contextos históricos marcados pela repressão e pelo autoritarismo impõem que o ordenamento jurídico seja solidificado a partir de um conteúdo substancialmente democrático, que propicie, assim, o cumprimento do dever de respeito a todos os direitos humanos.

Embora o discurso se apresente de forma harmoniosa nos textos internacionais – e, inclusive, na Constituição da República de 1988 –, certo é que se vivencia tempo em que a intolerância, o ódio ao diferente e o preconceito, seja racial, de gênero ou mesmo social, entre tantos outros, se enraízam cada vez mais na sociedade. Basta que se rememore alguns episódios que, por serem extremamente simbólicos, têm o condão de expor a institucionalização e a banalização da indiferença. Há uma verdadeira (e grave) dissonância entre o discurso institucional com a prática cotidiana e é preciso combatê-la.

Há na doutrina quem identifique no preconceito um fenômeno tão complexo que, geralmente, se manifesta a partir da conjugação de diversos critérios, como raça, gênero, classe social, sexualidade etc. É a partir dessa constatação que vem ganhando terreno a ideia da *discriminação múltipla ou interseccional* – que é, sem sombra de dúvidas, uma realida-

de no mundo. O cuidado global com essa discriminação interseccional ensejou a celebração de diversos tratados e convenções internacionais, reforçando o sistema de proteção aos direitos humanos da mulher, com destaque para a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), que é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher; a Declaração de Duran (Conferência Mundial da ONU contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância de 2001); as Regras de Bangkok para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (2010), entre outros.

Já no sistema regional interamericano de direitos humanos cita-se o Pacto de San Jose da Costa Rica (Organização dos Estados Americanos, 1969) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), havendo, inclusive, expressa referência ao termo “discriminação múltipla” em seus respectivos art. 1º e item 3⁴.

Nesse contexto, se o Estado brasileiro faz parte de uma rede globalizada de proteção aos direitos humanos que tem como um de seus pontos de partida o dever de fraternidade e o conseqüente e necessário combate à discriminação interseccional, qual é o papel que deve desempenhar, internamente, para fomentar a erradicação da intolerância e do ódio, valorizando os laços de respeito entre as pessoas, concretizando aquele dever e combatendo a discriminação interseccional? Mais especificamente, como o Poder Judiciário deve ingressar nesse campo e ser verdadeiro agente catalisador da mudança de comportamento, dirigindo a sua atuação sob a perspectiva da interseccionalidade?

Objetiva-se com o presente artigo, assim, sob o enfoque específico da discriminação interseccional que é suportada pelas mulheres encarceradas no Brasil, demonstrar que é por meio de práticas e métodos afetos à justiça restaurativa que o Poder Judiciário pode direcionar a sua atuação para atender ao dever fundamental de fraternidade que lhe é imposto, desempenhando papel de protagonismo no debate sobre a discriminação interseccional.

Para o estabelecimento de uma conclusão segura, empregou-se o método lógico-dedutivo, compulsando-se bibliografia especializada

sobre o tema e alguns dados estatísticos sobre o perfil das mulheres encarceradas no Brasil.

1. O princípio constitucional da fraternidade

Em Ética a Nicômaco, Aristóteles ensina que “a fraternidade é um impulso inerente à condição humana e uma virtude extremamente necessária à vida”⁵. De fato, por ser um *zoon politikon*, o homem necessita viver em uma sociedade que seja harmoniosa e tolerante às diferenças para que possa, assim, exercer sua cidadania e desenvolver livremente a sua personalidade.

Esse respeito e tolerância somente existem em uma comunidade política que seja verdadeiramente fraterna. O ideal de fraternidade, muito identificado com o aspecto religioso, sofreu um extremo processo de secularização durante a Revolução Francesa do fim do século 18 – o que não se verificou na experiência norte-americana do final daquele mesmo século, onde a fraternidade permaneceu conectada aos valores religiosos puritanos.

A esse respeito, apesar de o trinômio revolucionário liberdade, igualdade e fraternidade ser lembrado até hoje, a politização do conceito de fraternidade provocou uma abstração que, na França, promoveu uma alteração do entendimento e compreensão sobre o dever de fraternidade⁶.

No Brasil, é evidente que os valores básicos inseridos na Constituição de 1988, identificáveis a partir de seu preâmbulo⁷ e de seu art. 3º, inc. I e IV⁸, absorveram os ideais revolucionários franceses⁹, na medida em que a instituição do estado democrático deve “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, tendo como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre (liberdade), justa (igualdade) e solidária (fraternidade).

É a partir dessa estruturação que se identifica a positivação da fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro. O ministro Reynaldo

Soares da Fonseca, com a maestria que lhe é particular, bem concebe em sua obra *O Princípio Constitucional da Fraternidade* como tal normativa tem sido resgatada no sistema de justiça. Para o autor, todas as pessoas que integram a sociedade devem ser igualmente consideradas, referenciadas e respeitadas, pois se objetiva uma “vida em comunhão e uma comunhão de vida” que somente pode ser alcançada se houver uma “dimensão fraternal” na comunidade¹⁰.

Nesse contexto, o princípio constitucional da fraternidade, que é uma categoria autenticamente jurídica e não pertencente apenas aos domínios da religião ou da moral, sugere um “novo paradigma de justiça”, no qual as relações humanas podem ser verdadeiramente restauradas e pacificadas¹¹. Isso significa dizer, noutras palavras, que o constitucionalismo liberal clássico e o constitucionalismo social foram superados pela ideia de constitucionalismo fraternal¹², pois receberam influxos da fraternidade como uma alternativa possível para a concretização dos princípios da igualdade e da liberdade sem prejuízo da consideração daquele que é diferente do outro¹³.

Com efeito, na medida em que, para o ministro Reynaldo Soares Fonseca, a fraternidade é “o fator de equilíbrio entre a liberdade e a igualdade”¹⁴, é inviável conceber uma sociedade que respeite plenamente esses dois direitos e não seja, ao mesmo tempo, fraterna.

A partir da leitura que Fonseca faz do princípio constitucional da fraternidade, pretende-se abordar a grave dissonância existente entre o discurso internacional e o nacional sobre a fraternidade e a dinâmica das relações de poder que se estabelecem cotidianamente em relação às mulheres presas no Brasil.

Chama-se a atenção, no ponto, para como a intolerância de gênero, racial, social, de sexualidade, de religião, entre tantas outras, vem caminhando a passos largos e ganhando cada vez mais espaço no mundo, tornando-se comum a ocorrência de uma discriminação múltipla, que conjuga diversos fatores proibidos de discriminação.

Se o ideal de fraternidade traz em seu bojo, como bem explica Fonseca, a exigência de uma sociedade que contemple as diferenças e considere-as, é preciso contemporaneamente ler esse princípio, mais do que nunca, de modo que sua força normativa incida de maneira

potencializada sobre as práticas e discursos de ódio, pois a lição mais importante que se extrai da obra do ministro Fonseca, pensamos, é a de que a valorização da fraternidade é uma alternativa possível (e recomendável) para a materialização dos princípios constitucionais da igualdade e da liberdade, ou seja, é uma via sólida para o alcance de uma sociedade livre, justa e solidária.

2. Critérios proibidos de discriminação e interseccionalidade

De acordo com diversos instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos editados pela Organização das Nações Unidas (ONU) – dentre os quais se destacam a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), todos incorporados ao direito interno –, considera-se discriminação qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o feito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida.

Como já brevemente aportado, trata-se de um fenômeno social múltiplo e complexo cujas motivações, por isso mesmo, não podem ser reduzidas a um único fator. De todo modo, é possível estabelecer uma lista de critérios que geralmente são causas de discriminação entre as pessoas, quais sejam: a) gênero; b) raça; c) etnia; d) religião; e) orientação sexual; f) deficiência; e g) idade.

A apontada complexidade dos atos discriminatórios permite que se tenha cumulações desses critérios, com diferentes gradações, na medida em que, por exemplo, a injustiça sofrida por mulheres negras é diferente daquela experimentada por mulheres brancas, do mesmo modo que homens negros vivenciam tratamento preconceituoso que não pode ser equiparado ao dispensado às mulheres negras.

Dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em estudo denominado “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995

a 2015”, revelam que as mulheres negras ocupam quase o dobro dos postos de trabalhos domésticos em comparação às mulheres brancas, além de receberem salários menores. O mesmo estudo confirma a hipótese: homens brancos são os que mais ganham, seguidos de mulheres brancas, homens negros e mulheres negras¹⁵.

É justamente essa espécie de intercâmbio entre os critérios proibidos de discriminação, ao permitir um “cruzamento” de múltiplas formas de discriminação, que passa a justificar uma abordagem do fenômeno a partir da teoria interseccional (interseccionalidade). Trata-se, a interseccionalidade, de uma forma, de uma perspectiva, de uma abordagem distinta e qualitativa de se analisar a realidade da discriminação.

Essa teoria origina-se do estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação, isto é, ocupa-se em examinar como diferentes fatores biológicos, sociais e culturais, que se relacionam com os critérios proibidos de discriminação, interagem entre si múltipla e, muitas vezes, simultaneamente, para produzir o fenômeno discriminatório.

Defende-se que modelos clássicos de opressão existentes dentro das sociedades (como racismo, sexismo, xenofobia, homofobia, transfobia e intolerância religiosa, por exemplo) não operam isoladamente, senão de maneira inter-relacionada, provocando verdadeira discriminação múltipla, conforme anota Roger Raupp Rios:

Utiliza-se a expressão “discriminação interseccional” para a compreensão da categoria jurídica da discriminação múltipla como fenômeno original, irreduzível e inassimilável ao somatório de diversos critérios proibidos de discriminação de forma simultânea. (...). A discriminação interseccional ocorre quando dois ou mais critérios proibidos interagem, sem que haja possibilidade de decomposição deles. (...) A discriminação interseccional implica uma análise contextualizada, dinâmica e estrutural, a partir de mais de um critério proibido de discriminação.¹⁶

O reconhecimento e a reprovação institucional da discriminação interseccional também chegaram ao Brasil¹⁷. Alyne da Silva Pimentel, jovem negra e pobre, faleceu em virtude de tratamento médico ina-

dequado recebido em hospital público. O país figurou como denunciado perante o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e constatou-se, em decisão de 2011, a presença de mais de um critério proibido de discriminação, “não apenas com base em seu sexo, mas também com base em seu *status* como uma mulher de ascendência africana e seu plano socioeconômico”.

Com efeito, aliás, foi no seio do feminismo negro estadunidense (o surgimento da expressão *black feminism* ocorre na segunda metade da década de 1970) que se passou a discutir o caráter interseccional dos atos de discriminação. Ampliando o movimento que até então era apenas composto por mulheres brancas e donas de casa, e restrito à busca por oportunidades de trabalho, o feminismo negro trouxe discussões sobre raça, classe, gênero, sexualidade, idade, etnia, nacionalidade, e evidenciou como os estereótipos de “mulas”, que aguentam qualquer carga de trabalho, e de donas de casa que limpam, cozinham e cuidam das crianças, recaíam sobre elas.

O estudo da interseccionalidade revela-se, portanto, fundamental para o conhecimento e a prática jurídica. Ao tornar visíveis situações discriminatórias não percebidas, abre-se a possibilidade de visibilidade de indivíduos e de grupos até então ignorados, conduzindo a maiores chances de sucesso as políticas públicas contra a discriminação.

Nesse contexto, a análise sobre a discriminação múltipla deve pautar-se por uma perspectiva qualitativa, considerando as experiências específicas do grupo subjugado, e não de maneira meramente quantitativa, sob pena de se perceber apenas parte da discriminação.

Colocadas estas premissas teóricas e ressaltada a necessidade de se considerar cada grupo social (análise qualitativa), passa-se a enfrentar a específica situação das mulheres encarceradas no Brasil para demonstrar a premissa estabelecida no início deste trabalho, qual seja, a de que o Poder Judiciário deve ser protagonista no combate à discriminação interseccional a partir de práticas restaurativas para resgatar as mulheres do cárcere, sem que isso implique impunidade, e com valorização do princípio constitucional da fraternidade.

3. As mulheres encarceradas no Brasil

O Brasil ostenta nada menos do que a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 37,7 mil mulheres presas, com índice de crescimento dobrado em relação aos homens, segundo dados de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional¹⁸.

Desse contingente de mulheres encarceradas, as mulheres negras e pobres são a grande maioria. A escolaridade é outro fator que pesa. Em um estudo feito em mais de 176 países, chegou-se à conclusão de que as mulheres com formação escolar até o secundário se veem forçadas a recorrer ao tráfico de drogas para sua subsistência. O desemprego feminino também é uma das causas para a prática de atividade delituosa¹⁹.

Quando se analisa o perfil das mulheres encarceradas, percebe-se, facilmente, um padrão: em sua grande maioria, são pessoas negras ou pardas (66%), pobres, que já foram alvo de algum tipo de violência (física, sexual ou psicológica), com baixo nível de escolaridade, fruto de uma família desestruturada e presa por tráfico de drogas²⁰.

Aliás, a chamada Nova Política Nacional sobre Drogas (Lei 13.840/19), ao prever o tratamento baseado na abstinência, no apoio de comunidades terapêuticas (geralmente de cunho religioso) e no estímulo à visão de que são as circunstâncias do flagrante que devem determinar se o indivíduo é um usuário ou traficante, somente tende a agravar esse quadro de encarceramento, pois já se revela ineficaz ao tratamento do problema.

Assim, tem-se que a política brasileira sobre drogas se intersecciona com o encarceramento feminino de modo que reduzir esse padrão de encarceramento a uma mera coincidência é uma forma extremamente simplista e incompleta de se lidar com esse fenômeno social que, a toda evidência, não se compatibiliza com a abordagem qualitativa da interseccionalidade.

Com efeito, as mulheres apresentam demandas e necessidades diferenciadas quando comparadas aos homens encarcerados, razão pela qual o reconhecimento dessa diferença e a importância de sua consideração, isto é, do entendimento de que as presas compõem um grupo

único e particular, é um passo fundamental para a compreensão da discriminação múltipla.

É que, para a sociedade, as mulheres são, geralmente, as únicas responsáveis por seus filhos, concebidos fora ou dentro do cárcere. No primeiro caso, há uma nítida desestruturação da família e, no segundo, é evidente a falta de auxílio estatal adequado durante e após a gestação. A população carcerária feminina, por fatores biológicos (como o ciclo menstrual), também reclama maior atenção quanto a aspectos higiênicos e esse cuidado não tem sido a elas direcionado.

Essa negligência do sistema prisional brasileiro com a mulher, que também insiste em negar-lhes o direito à prisão domiciliar ou ao regime aberto para que possam cuidar dos filhos, em que pese previsão no Código de Processo Penal permitindo a prisão domiciliar, apenas acentua sua exclusão e opressão, evidenciando como a experiência do cárcere é muito mais gravosa às mulheres do que aos homens.

Portanto, o encarceramento feminino é cíclico e contempla a exclusão social, a pobreza e a opressão perante uma sociedade machista e excludente. A partir disso, a mulher, subalternizada socialmente, busca no crime uma solução para os seus problemas financeiros, acabando na prisão por ser o braço mais vulnerável do crime organizado.

E, uma vez dentro do sistema prisional, ela se depara com uma realidade na qual o Estado dispensa-lhe o mesmo tratamento que dá aos homens, olvidando-se de adaptar a estrutura e o funcionamento das prisões às suas necessidades, ou seja, age desconsiderando o critério proibido de discriminação de gênero.

4. O Poder Judiciário e a interseccionalidade: justiça restaurativa como resgate da mulher encarcerada – CEMSU/TJPR

Igor Ajouz bem relembra que a solidariedade, que é uma das dimensões da fraternidade, pode ser analisada por uma perspectiva vertical, pela qual o Estado, por intermédio de sua estrutura administrativa, se ocupa das ações públicas destinadas à remoção dos obstáculos que

impeçam o livre desenvolvimento da personalidade de seus cidadãos, a partir de recursos captados de toda a coletividade²¹.

O importante escólio do ministro Reynaldo Soares Fonseca, como visto anteriormente, é o de que a fraternidade é uma via essencial e extremamente útil para a resolução de conflitos.

É dever institucional do Poder Judiciário, como parte integrante do Estado, promover políticas que visem à diminuição da desigualdade social e ao respeito às diferenças, pois somente assim será atingido um dos principais objetivos da República, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em se tratando, especificamente, da situação das mulheres presas no Brasil e de suas particularidades, que é o enfoque sob o qual se analisará o papel do Poder Judiciário, fazer uma leitura qualitativa desse encarceramento e adequada, portanto, ao reconhecimento da discriminação interseccional se revela como a perspectiva mais propícia para o direcionamento de sua atuação em conformidade com o princípio da fraternidade.

À luz da fraternidade, pois, de que modo o Poder Judiciário pode atuar para quebrar o círculo vicioso do encarceramento?

Para valorizar o princípio da fraternidade como instrumento de combate à discriminação interseccional sofrida pelas mulheres encarceradas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de sua 2ª Vice-Presidência, vem analisando a temática sob o ponto de vista da discriminação múltipla, tendo passado a alcançar resultados positivos a partir do entendimento de que o emprego de práticas restaurativas se conforma ao princípio da fraternidade.

A Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, conceitua, estrutura e traz institutos da prática restaurativa.

Extraí-se da Resolução 225/2016 do CNJ que a justiça restaurativa é formada por um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e de violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano são solucionados de modo estruturado, com a necessária participação do ofensor,

e, quando houver, da vítima, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa. As práticas restaurativas têm como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A justiça restaurativa existe, portanto, para conscientizar as pessoas sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência, pois acredita-se que, desta forma, fornece uma alternativa ao clássico modelo punitivo que já se mostrou incapaz de quebrar o ciclo da violência.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, criou-se a chamada Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), que tem um enfoque restaurativo e funciona como um espaço para o desenvolvimento de práticas dessa natureza, com a presença do facilitador restaurativo. A Central tem se ocupado do resgate das mulheres encarceradas a partir de práticas restaurativas com aquelas que se encontram em prisão domiciliar ou regime aberto, com o propósito de impedir nova prática delitiva.

Nesse espaço, utilizam-se métodos restaurativos como os Círculos de Construção de Paz, uma expressão dos processos circulares nos quais as mulheres infratoras falam, ouvem e discutem entre si as circunstâncias que motivaram a infração praticada. A conscientização sempre é o foco da reunião.

Esses encontros funcionam como verdadeiras terapias por meio de métodos cognitivos comportamentais entre as mulheres, os familiares e a rede de proteção, dando estrutura para que a mulher infratora encon-

É dever institucional
do Poder Judiciário,
como parte
integrante do
Estado, promover
políticas que visem
à diminuição da
desigualdade social
e ao respeito às
diferenças

tre, por si, a porta de saída do tráfico (como visto, um dos crimes mais comuns por elas praticados), para que seus filhos possam ser encaminhados à escola, para que consiga, enfim, ter condições mínimas de se afastar das pessoas que a inseriram no mundo do crime.

A questão dos filhos é uma grande preocupação. Muitos deles nascem dentro dos estabelecimentos prisionais e vivenciam as consequências oxidantes do cárcere desde sempre; outros, com a prisão de suas mães, acabam desamparados. No fim das contas, as crianças são uma das maiores vítimas do encarceramento feminino, e é por isso que a rede de proteção à infância também participa da prática restaurativa, fornecendo o suporte necessário para a tutela desses direitos.

As mulheres que participam das práticas restaurativas na CEMSU são, em regra, mulheres presas preventivamente que tiveram a prisão domiciliar concedida por força do art. 318, inc. IV e V, do Código de Processo Penal, incluídos na legislação processual pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/16, art. 41). Por tal direito, a prisão preventiva de mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos de idade é substituída por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça ou contra a própria criança.

Nesse ponto, deve ser mencionada a decisão do Supremo Tribunal Federal de conceder *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que estivessem gestantes, puérperas ou fossem mães de crianças ou de pessoa deficiente sob sua guarda, exceto na hipótese de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em outras situações excepcionalíssimas, as quais só poderiam vir a impedir a substituição prisional por meio de fundamentação judicial apropriada (HC 143.641/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Não podem deixar de ser mencionadas, ainda, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas por Regras de Bangkok. Adotadas pelos Estados-membros da ONU, essas normas visam dar atenção às especificidades de gênero no encarceramento feminino. Como exemplo nesse sentido, a Regra 42, pela qual o “regime

prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as”. Com isso, tutela-se, de forma especial e específica, os direitos dos nascituros/filhos das gestantes/mães encarceradas, para que esses não passem, nos primeiros anos de vida, injustamente, pelas agruras do sistema prisional brasileiro.

O Poder Judiciário paranaense, conferindo o maior alcance aos direitos previstos na Constituição Federal (arts. 6º, 227 e 229), nas Regras de Bangkok e no Marco Legal da Primeira Infância, lendo interseccionalmente a situação das mulheres presas, trabalha a questão de gênero, raça, classe social, entre outras, como elementos fundamentais que se relacionam e promovem um círculo vicioso de criminalidade e encarceramento, propondo, então, uma alternativa pela justiça restaurativa que, por valorizar a dignidade das mulheres, se apresenta em conformidade com o princípio da fraternidade em sua dimensão de via possível e recomendável de resolução de conflitos.

Como bem ressaltado pelo ministro Reynaldo Soares Fonseca, o princípio da solidariedade pode ser coerente e adequadamente utilizado pelos tribunais como “chave analítica normativamente válida” para enfrentar as desigualdades históricas entre grupos étnicos e sociais²².

Se é preciso combater a discriminação interseccional, a única saída para recuperar essas mulheres e integrá-las à sociedade não pode ser a da lógica (opressora) da prisão que, com efeito, contribui para o aumento do problema. A prisão, principalmente para as mulheres (e seus filhos), representa, na prática, um abandono social e institucional, uma ausência absoluta de amparo.

Nessa perspectiva, afigura-se que é por meio da justiça restaurativa que se tem a chance de escrever uma nova história para essas mulheres, na medida em que essas práticas restaurativas partem da consideração das circunstâncias que levaram essas mulheres à prática delitiva.

A justiça restaurativa colocada em prática pela CEMSU/TJPR (Grupos Reflexivos: Mulheres e Gênero e os Círculos de Construção de Paz), ao aplicar o princípio da transformação do ser humano para propiciar à mulher infratora uma reflexão sobre seus erros e sobre as circunstâncias que os originaram e, principalmente, dar-lhe um espaço

de fala, valoriza a sua dignidade e, na mesma exata medida, concretiza o princípio constitucional da fraternidade, funcionando, ainda, como um método de prevenção da criminalidade.

O objetivo da CEMSU/TJPR é resgatar as mulheres do cárcere a partir de uma abordagem mais adequada à construção de uma sociedade fraterna. A lógica da opressão deve perder a cada dia mais espaço para a lógica do empoderamento feminino – e isso só é possível se a criminalidade feminina começar a ser lida a partir de todos os critérios proibidos de discriminação que a fomentam.

A partir da compreensão, pelo Poder Judiciário, do fenômeno da discriminação interseccional ou múltipla, é possível direcionar sua atuação para o combate efetivo à desigualdade e ao preconceito, promovendo o princípio da fraternidade que está constitucionalmente obrigado a observar.

Conclusão

A discriminação múltipla ou interseccional é uma realidade mundial que não se pode nem negar, nem esquecer e nem negligenciar. O fenômeno social complexo da discriminação envolve vários critérios proibidos de discriminação que, no âmbito da criminalidade feminina, promove um círculo vicioso de punição e encarceramento.

Diante desse quadro caótico – o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo –, os poderes públicos têm sido internacionalmente constrangidos a adotar políticas que tenham o condão de combater a discriminação interseccional, e essa tarefa se estende ao Poder Judiciário, responsável final, paradoxalmente, por efetivamente produzir esse encarceramento em massa.

Considerando que a criminalidade das mulheres decorre de fatores múltiplos como o gênero, a raça, a classe social e, especificamente no Brasil, a política de drogas adotada, a resposta tradicional da prisão não pode ser a única colocada em prática, mormente quando há um dever institucional e fundamental de fraternidade por parte do Estado e de toda a sociedade. Com efeito, há um apelo à consciência coletiva acerca

dos deveres fundamentais da cidadania na construção de uma sociedade justa e equilibrada²³.

As valiosas lições do ministro Reynaldo Soares Fonseca, em sua obra *O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*, revelam como o espírito fraterno tem o condão de servir como alternativa válida e cogente para a situação das mulheres encarceradas no Brasil. Como pontua o autor, a redescoberta da fraternidade “apresenta-se como fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelos democratas”²⁴.

Problemas complexos não envolvem soluções fáceis. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizando uma leitura interseccional da discriminação que afeta as mulheres encarceradas, vem promovendo, por meio de sua Central de Medias Socialmente Úteis (CEMSU/TJPR), o resgate das mulheres presas a partir de uma abordagem nova, adequada ao dever fundamental de fraternidade, calcada na prática da justiça restaurativa.

A justiça restaurativa, nesses casos, tem se mostrado como um instrumento capaz de enfrentar e diminuir os efeitos oxidantes que a discriminação múltipla, sofrida pelas mulheres no cárcere, promove. Sem sombra de dúvidas, é o método mais indicado para tratar do problema do encarceramento feminino, devendo ser adotado por todo o Poder Judiciário.

Há uma mudança de paradigma ocorrendo e o Poder Judiciário, como expressão do Estado e um dos maiores responsáveis pela tutela dos direitos, deve assumir uma posição de destaque ou protagonismo no enfrentamento da discriminação interseccional a partir de uma aplicação séria do princípio constitucional da fraternidade.

Evidencia-se a importância e a necessidade da compreensão da discriminação interseccional para a correta concretização do princípio da igualdade como mandamento antidiscriminatório, figurando a fraternidade como um fator de equilíbrio, na lição de Reynaldo Soares Fonseca.

A lógica da
opressão deve
perder a cada
dia mais espaço
para a lógica do
empoderamento
feminino

Uma vez percebida e compreendida, o combate à discriminação terá mais condições de prosperar, a partir de uma interpretação contextualizada, estruturada e dinâmica do princípio da fraternidade, para o que a atenção para a interseccionalidade da discriminação é fundamental, dada a crescente complexidade da vida individual e coletiva. No caso das mulheres encarceradas, a análise interseccional da discriminação sofrida impõe a conclusão de que a justiça restaurativa é o caminho que se mostra conectado à fraternidade.

Afinal, como bem sintetiza Reynaldo Soares Fonseca, a fraternidade não exclui direito algum e vice-versa²⁵, razão pela qual vem sendo proclamada por diversas constituições modernas por se revelar como um mecanismo essencial na tutela dos direitos de liberdade e igualdade.

Notas

1. Joel Ilan Paciornik. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
2. José Laurindo de Souza Netto. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade *Degli Studi di Roma "La Sapienza"*. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Gestão 2019/2020.
3. Anderson Ricardo Fogaça. Mestre pela Universidade Internacional – UNINTER, Professor da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e Juiz de Direito em Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
4. “Artigo 1 – Para os efeitos desta Convenção: (...) 3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais dos critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada” (Disponível em: <<https://bit.ly/2Q6sUPS>>. Acesso em 12 mar. 2020.
5. AJOUZ, Igor. O conteúdo axiológico dos princípios da subsidiariedade e da fraternidade: apontamentos para a compreensão do sistema de assistência social. In: *Revista Síntese Direito Previdenciário*, São Paulo, ano 10, n. 46, p. 201-223, jan./fev. 2012. p. 212.

6. *Ibidem*, p. 213.
7. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
8. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
9. FONSECA, Reynaldo Soares. *O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 169.
10. FONSECA, Reynaldo Soares. *O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 77.
11. *Ibidem*, p. 165 e 169.
12. *Ibidem*, p. 170.
13. *Ibidem*, p. 77.
14. *Ibidem*, p. 167.
15. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015*. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em 29 mar. 2020.
16. RAUPP RIOS, Roger. Democracia e Direito da autodiscriminação: Interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. In: *Revista Ciência e Cultura*, v. 69, São Paulo, jan./mar. 2017.
17. No Brasil, o tratamento jurídico da discriminação múltipla ainda é incipiente, embora tenha avançado com a incorporação dos tratados e convenções internacionais. É possível destacar, para além do inciso IV do artigo 3º da Constituição: i) o Estatuto da Cidade (Lei 12.288/2010), em que há clara alusão à discriminação múltipla, inclusive com a definição de desigualdade de gênero e raça e menção explícita a mulheres negras; e ii) a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), na qual são previstas diretrizes para que se tenha atenção à intersecção racial, social e étnica em casos de violência contra a mulher.
18. Disponível em: <<https://bit.ly/3aOiKLz>>. p. 06. Acesso em 12 mar. 2020.
19. CLOUTIER, Gretchen. Latin America's Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. In: *Clocks and Clouds*, n. 1, vol. 7, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q8DINi>>. Acesso em 24 fev. 2020.

20. De acordo com dados do INFOPEN, “crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico”. Disponível em: < <https://bit.ly/3aOiKLz>>. Acesso em 12 mar. 2020.
21. AJOUZ, Igor. O conteúdo axiológico dos princípios da subsidiariedade e da fraternidade: apontamentos para a compreensão do sistema de assistência social. In: *Revista Síntese Direito Previdenciário*, São Paulo, ano 10, n. 46, p. 201-223, jan./fev. 2012. p. 214.
22. FONSECA, Reynaldo Soares. *O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 168.
23. AJOUZ, Igor. O conteúdo axiológico dos princípios da subsidiariedade e da fraternidade: apontamentos para a compreensão do sistema de assistência social. In: *Revista Síntese Direito Previdenciário*, São Paulo, ano 10, n. 46, p. 201-223, jan./fev. 2012. p. 216.
24. FONSECA, Reynaldo Soares. *O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 169.
25. FONSECA, Reynaldo Soares. *O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 169.

Referências

- AJOUZ, Igor. O conteúdo axiológico dos princípios da subsidiariedade e da fraternidade: apontamentos para a compreensão do sistema de assistência social. In: *Revista Síntese Direito Previdenciário*, São Paulo, ano 10, n. 46, p. 201-223, jan./fev. 2012.
- CLOUTIER, Gretchen. Latin America’s Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. In: *Clocks and Clouds*, n. 1, vol. 7, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q8DINi>>. Acesso em 24 fev. 2020.
- FONSECA, Reynaldo Soares. *O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.
- FREDMAN, Sandra. *Discrimination law*. 2. ed. New York: Oxford University, 2011.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. p. 28 e ss. Disponível em: <<https://bit.ly/3cTsLJr>>. Acesso em 12 mar. 2020.
- MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que entendemos por “feminização da pobreza”? Disponível em: <<https://bit.ly/2W42rX7>>. Acesso em 12 mar. 2020.
- RAUPP RIOS, Roger. Democracia e Direito da autodiscriminação: Interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. In: *Revista Ciência e Cultura*, v. 69, São Paulo, jan./mar. 2017.